



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei n.º 58/2017:
	Cria Cabo Verde Broadcast - Sociedade Unipessoal e aprova os respetivos Estatutos. 1622
	Decreto-lei n.º 59/2017:
	Define as atribuições, competências e condições de agrupamento das instituições de Microfinanças em Uniões e Federações. 1631
	Decreto-Regulamentar n.º 7/2017:
	Aprova os Estatutos do Fundo de Água e Saneamento. 1634
	Resolução n.º 148/2017:
	Concede tolerância de ponto, em todo o território nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais durante o dia 26 de dezembro de 2017. 1644
	Resolução n.º 149/2017:
	Autoriza a transferência de verbas, visando a reestruturação e reposicionamento da Inforpress, S.A. 1644
	Resolução n.º 150/2017:
	Autoriza a transferência de verbas, visando o financiamento do Plano de Emergência para Luta contra o Paludismo. 1645

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 58/2017

de 15 de dezembro

No âmbito do Programa do Governo para a IX Legislatura, foi definido como um dos seus objetivos políticos, a introdução da Televisão Digital Terrestre (TDT) em Cabo Verde, no seguimento do compromisso internacional assumido no Plano de Genebra de 2006, através do qual Cabo Verde teria de efetuar o switch off das emissões televisivas analógicas em todo o território nacional até 17 de junho de 2015.

A implementação da TDT possibilitará a criação de oportunidades para ofertas de aplicações para as tecnologias de informação e comunicação (TIC's), oferecendo melhor qualidade de imagem e de som, o serviço de multimédia e dados interativos, os serviços convergentes, a evolução das redes de comunicação eletrónicas do país, a criação de novos conteúdos televisivos e, principalmente, a utilização mais eficaz do espectro radioelétrico, libertando-se frequências para outras utilizações.

Com a transição, o processo de transmissão de vídeo e áudio passará a ser feito através da utilização de sinais digitais por oposição aos sinais analógicos utilizados pelos sistemas tradicionais de televisão analógica.

No âmbito do processo de reestruturação empresarial, será ainda criado um Centro Agregador, cujo objetivo será agregar o processamento e a gestão da agregação de conteúdos a difundir.

De entre as várias soluções possíveis de transporte e difusão de sinais radiofónicos e televisivos, o Governo optou por atribuir a titularidade, a gestão e a exploração do sistema a uma sociedade anónima de capitais, numa primeira fase, exclusivamente públicos, que será criada para o efeito, podendo, numa segunda fase, vir a ser admitida a possibilidade de entrada de capitais mistos.

Nesta conformidade, cria-se, assim, a empresa de transporte e difusão de sinais televisivos digitais, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma cria Cabo Verde Broadcast - Sociedade Unipessoal, adiante designado abreviadamente CVB, S.A.

2. São aprovados os Estatutos da CVB, S.A., anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1. A CVB, S.A. é uma sociedade anónima unipessoal de capitais públicos, tendo como objeto principal a prestação

dos serviços de agregação de conteúdos, de transporte, distribuição e difusão de sinais de televisão em formato digital, entre outros serviços, de comunicações eletrónicas.

1. A CVB, S.A. goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos definidos nos respetivos estatutos.

2. A CVB, S.A. rege-se pelo presente diploma, pelos respetivos estatutos, pelo regime do Sector Empresarial do Estado e Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e, em tudo o que não estiver previsto, pelas normas legais e regulamentos aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 3.º

Objeto

A CVB, S.A. tem por objeto:

- a) Garantir as condições necessárias para manutenção e desenvolvimento de infraestrutura única para agregação de conteúdos, transporte, distribuição e difusão de sinais entre operadores de televisão nacionais e internacionais, assegurando uma menor poluição ambiental e efeitos sobre a saúde pública e uma centralização dos investimentos;
- b) Assegurar mediante remuneração o transporte e difusão de sinais de radiodifusão de operadores nacionais e internacionais;
- c) Assegurar a gestão, exploração e manutenção de toda a infraestrutura de agregação de conteúdos, transporte, distribuição e difusão de sinais, prestando serviços a operadores de televisão nacionais e internacionais, incluindo:
 - i. A gestão dos multiplexers instalados, tanto para sinais de televisão de acesso não condicionado livre como para sinais de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura;
 - ii. A gestão do Centro Agregador de conteúdos, assegurando um elevado nível de serviço, de forma equitativa aos utilizadores da rede;
 - iii. A manutenção de toda a infraestrutura e equipamentos que constituem a rede TDT.
- d) Exercer quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas nas alíneas anteriores;
- e) Assegurar, pontualmente, o aluguer de espaços para serviços de comunicações via rádio, no âmbito da partilha de infraestrutura;
- f) Exercer outras atividades de comunicações eletrónicas.

Artigo 4.º

Capital e participação social

1. A CVB, S.A. tem inicialmente o capital de 1.000.250.000\$00 (mil milhões e duzentos e cinquenta mil escudos), o qual se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. As ações da CVB, S.A. pertencem ao Estado e podem ser transmitidas e subscritas por entidade públicas ou

privadas, desde que sejam autorizadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações Eletrónicas.

3. Os direitos do Estado como acionista são exercidos através da Direção-Geral do Tesouro, sob a direção do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 5.º

Prerrogativas de autoridade

1. A CVB, S.A. cobra taxas pelos serviços prestados aos utentes do serviço de transporte e difusão do sinal televisivo digital, nos termos estabelecidos pelo Governo.

2. Para a prossecução do seu objeto principal, a CVB, S.A. tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, com vista à montagem das linhas de alimentação em energia e a instalações indispensáveis à prestação do serviço a seu cargo.

3. A CVB, S.A. promove nessas linhas ou instalações as alterações que, por motivos de interesse público ou de segurança, forem julgadas necessárias pelas entidades competentes.

4. A CVB, S.A. pode proceder à cobrança das taxas de transporte e difusão de sinal televisivo digital e de quaisquer créditos vencidos através dos procedimentos de execução fiscal, nos mesmos termos que o Estado, enquanto o Estado for acionista único.

5. A CVB, S.A. tem direito à proteção das suas instalações e do seu pessoal em serviço, nos mesmos termos em que o Estado e os seus agentes usufruem dessa proteção.

6. O pessoal e as viaturas da CVB, S.A. quando em serviço, gozam do direito de livre trânsito em quaisquer lugares públicos, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

Artigo 6.º

Registos, atos e autorizações

1. O presente diploma constitui título suficiente para os registos da CVB, S.A. bem como para os demais atos e autorizações requeridas, nomeadamente na Conservatória dos Registos e na Agência Nacional das Comunicações (ANAC).

2. Os atos referidos no número antecedente estão isentos de emolumentos, taxas e demais prestações equivalentes.

Artigo 7.º

Eleição dos Órgãos Sociais

Os órgãos sociais da CVB, S.A. são eleitos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente diploma, pela respetiva Assembleia Geral, que deve reunir-se para o efeito e aprovar o estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo 8.º

Comissão Instaladora

Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunicações Eletrónicas,

pode ser designada uma Comissão Instaladora enquanto não forem eleitos os órgãos sociais da CVB, S.A. nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro do dia 26 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado, em 12 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

ESTATUTOS DA CABO VERDE BROADCAST - SOCIEDADE UNIPESSOAL S.A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1.º

Natureza e Denominação

A empresa pública assume a forma de sociedade anónima e adota a denominação de Cabo Verde Broadcast - Sociedade Unipessoal, S.A., adiante abreviadamente designada de CVB, S.A.

Artigo 2.º

Duração e sede

1. A CVB, S.A. tem duração por tempo indeterminado e sede na cidade da Praia, podendo o ser mudado para qualquer outro ponto do país, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Comunicações Eletrónicas.

2. A CVB, S.A. pode ter delegações ou outras formas de representação que considere necessários ao desenvolvimento do seu objeto em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, aprovados por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 3.º

Objeto

1. A CVB, S.A. tem por objeto a prestação, em regime de concessão, do serviço de agregação de conteúdos, transporte, distribuição e difusão do sinal de televisão em formato digital e radiodifusão sonora, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a agregação e desagregação de conteúdos a difundir;
- b) Garantir o processamento e difusão de conteúdos de televisão de acesso não condicionado livre, de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura;

- c) Garantir a gestão e a manutenção dos equipamentos do centro agregador de conteúdos, incluindo os multiplexers;
- d) Garantir a gestão, exploração e manutenção de toda a infraestrutura e equipamentos da rede, incluindo do sistema de agregação de conteúdos televisivos, transporte, distribuição e difusão de sinais de radiodifusão;
- e) Proporcionar aos utilizadores uma melhor qualidade de imagem e de som, uma melhor receção portátil e melhores serviços de informação;
- f) Proporcionar aos operadores o acesso à plataforma com base nos princípios de equidade, transparência e de não discriminação;
- g) Proporcionar o transporte, a distribuição e a difusão de sinais de radiodifusão para todos os operadores licenciados;
- h) Potenciar o aparecimento de novos conteúdos e serviços adicionais ou informativos;
- i) Exercer outras atividades de comunicações eletrónicas.

2. A CVB, S.A. dedica-se ainda a quaisquer atividades complementares, subsidiárias e acessórias, nomeadamente:

- a) Manter a plataforma de televisão digital e planear a sua evolução tecnológica;
- b) Desenvolver a oferta de serviços de plataforma;
- c) Comercializar os serviços da plataforma;
- d) Dar acesso à plataforma e prestar serviços aos operadores;
- e) Faturar os serviços prestados aos operadores.

3. Compete também à CVB, S.A. agregar e desagregar conteúdos a difundir, bem como a gestão dos mesmos processa-se através do Centro Agregador de conteúdos e ainda o processamento dos conteúdos de acesso não condicionado livre, de acesso condicionado ou não condicionado com assinatura.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 4.º

Capital Social

1. O capital social da CVB, S.A. é de 1.000.250.000\$00 (mil milhões e duzentos e cinquenta mil escudos), ações e encontra-se integralmente subscrito e realizado em bens.
2. O capital social está representado por 1.000.250 (um milhão e duzentos e cinquenta) ações, com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) cada uma, pertencentes ao Estado.
3. As ações são nominativas e revestem a forma escritural.
4. O capital social da CVB, S.A. pode ser aumentado uma ou mais vezes por Deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 5.º

Títulos

1. O capital social pode ser representado por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1.000 e 10.000 ações.
2. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das ações, são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador, podendo uma das assinaturas ser por chancela.
3. Os títulos podem ser concentrados ou desdobrados, a pedido dos interessados.
4. As despesas com o desdobramento ou concentração dos títulos ou com quaisquer averbamentos são suportados pelos acionistas que o hajam requerido.

Artigo 6.º

Averbamento

1. As ações devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede social, onde pode sempre ser consultado por qualquer acionista.
2. As ações são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários coletivos das ações fazer-se representar junto dela por um único mandatário.

Artigo 7.º

Transmissão ou alienação das ações

A transmissão ou alienação das ações carece de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

Direito de Preferência em aumento de capital

1. Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as pessoas que à data da deliberação forem acionistas poderão subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista, na proporção das que possuem.

2. Sempre que num aumento de capital haja acionistas que renunciem à subscrição das ações que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais acionistas, na proporção das suas participações.

Artigo 9.º

Obrigações

A CVB, S.A. pode emitir obrigações nos termos da legislação em vigor, e bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 10.º

Órgãos Sociais

São órgãos sociais da CVB, S.A.:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

Artigo 11.º

Mandatos

1. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de 3 (três) anos, renovável até o limite máximo de 2 (duas) vezes consecutivas.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais subsiste até a nomeação ou eleição e tomada de posse dos novos membros, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Artigo 12.º

Caução

Os membros do Conselho de Administração e do Fiscal Único são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 13.º

Atas

1. De todas as reuniões dos órgãos sociais da CVB, S.A. é elaborada ata, que descreve os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. As atas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião.

3. As atas das reuniões devem ser apresentadas para assinatura e aprovação num período máximo de 5 (cinco) dias após à sua realização.

4. A CVB, S.A. é o fiel depositário das atas das reuniões realizadas.

Artigo 14.º

Convocatória

1. Os órgãos sociais da CVB, S.A. reúnem-se por convocação do respetivo Presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As convocatórias das reuniões da Assembleia Geral devem respeitar as normas e procedimentos estipulados no Código das Empresas Comerciais e nos presentes Estatutos.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 15.º

Composição

1. A Assembleia-Geral é composta por todos os acionistas com direito a voto, seja qual for o número de ações que possuam.

2. A cada 100 (cem) ações corresponde a 1 (um) voto em Assembleia Geral.

3. Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número anterior podem agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4. Não são considerados para o efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de ações efetuadas durante os 8 (oitos) dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

5. Qualquer acionista com direito de voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com o mesmo direito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

6. Podem participar nos trabalhos da Assembleia Geral, sem direito de voto, os membros do Conselho de Administração.

7. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e este Estatuto lhe atribua competência.

8. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 16.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa constituída por um Presidente e um Secretário, todos eleitos pelos acionistas por um período de 3 (três) anos, renováveis.

2. As reuniões são secretariadas pelo Secretário da mesa, cabendo a este elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respetiva ata.

Artigo 17.º

Convocação e Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os acionistas ou por anúncio publicado num dos jornais de grande circulação no país com pelo menos vinte dias de antecedência, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

2. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que requerida a sua convocação pelo Presidente do Conselho de Administração ou por Acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.

3. A Assembleia Geral é realizada na sede da Sociedade ou noutra local escolhido pelo Presidente da Mesa nos termos da lei, não podendo ser efetuada através de meios telemáticos.

Artigo 18.º

Competência da Assembleia Geral

1. Compete exclusivamente à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- c) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- d) Aprovar os objetivos gerais e os princípios fundamentais das políticas da Sociedade;
- e) Discutir e votar os instrumentos de gestão provisional e de prestação de contas, plano anual de atividades,

plano do orçamento anual e plurianual, plano de investimento anual e plurianual, contas, relatório de atividades e balanço social;

- f) Autorizar, com prévio parecer do Fiscal Único, a aquisição e a alienação de bens móveis ou imóveis e outros patrimónios operacionais, de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;
- g) Autorizar a realização de investimentos de valor superior a 10% (dez por cento) do valor do capital social;
- h) Definir a estratégia, os objetivos e as metas a prosseguir pela CVB, S.A.;
- i) Definir os princípios gerais de política de participações em sociedades e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações;
- j) Ordenar inspeções e auditorias à CVB, S.A.;
- k) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modos eficaz e eficiente a atividade da CVB, S.A. para verificar atos específicos de gestão;
- l) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- m) Exercer os poderes gerais atribuídos pelas leis e regulamentos às sociedades anónimas e não excluídos, expressa ou implicitamente, pelo diploma que regula o sector empresarial do Estado.
2. Compete, também, à Assembleia Geral, aprovar, sob proposta do conselho de administração, designadamente:
- a) O plano estratégico e de desenvolvimento da CVB, S.A.;
- b) Os programas de atividade e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais da CVB, S.A.;
- c) A contratação de empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações pela CVB, S.A. bem como a aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas no plano de atividade e financeiros da empresa, previamente aprovados;
- d) A política salarial e pessoal da CVB, S.A.;
- e) O relatório do Conselho de Administração, o balanço, as contas e a constituição de reservas;
- f) A aplicação dos resultados do exercício;
- g) Deliberar sobre quaisquer alterações aos Estatutos e aumento de capital social;
- h) A subconcessão parcial ou total do serviço público a cargo da CVB, S.A.
3. Compete ainda à Assembleia Geral deliberar sobre qualquer assunto do âmbito do objeto principal ou complementar da CVB, S.A. e revogar quaisquer atos do conselho de administração ou de serviços ou agentes da CVB, S.A. com fundamento em ilegalidade.

Artigo 19.º

Deliberações

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo quando a lei estabeleça de maneira diferente.

2. Carece, porém, da maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos a deliberação sobre:

- a) Alterações do contrato de Sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da Sociedade;
- c) Aumento de Capital Social;
- d) Outras para as quais seja exigida maioria qualificada.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 20.º

Conselho de Administração

1. A administração e a representação da Sociedade, em juízo e fora dele, competem ao Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração é constituído por 3 (três) administradores efetivos designados pela Assembleia Geral, podendo um deles ter funções não executivas, nos termos da lei.

3. Um dos administradores efetivos é designado Presidente do Conselho de Administração pela Assembleia Geral da CVB, S.A.

Artigo 21.º

Substituição

1. Se qualquer membro de um órgão social da CVB, S.A. renunciar ao seu mandato ou ficar impedido por mais de 3 (três) meses de o exercer, é substituído por quem for designado para o efeito.

2. Em caso de vacatura, e sempre que, no decurso do período trienal do mandato, forem eleitos alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando um novo mandato.

3. A falta de um membro do Conselho de Administração, 2 (duas) vezes seguidas ou 4 (quatro) interpoladas, em cada período de 1 (um) ano, contado a partir da sua designação, sem que a justificação tenha sido aceite pelo Conselho de Administração, conduz a falta definitiva desse administrador, dando lugar à sua substituição.

Artigo 22.º

Responsabilidades dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que tenha sido tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente é registado na ata.

Artigo 23.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser destituído pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Remuneração

1. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada pela Assembleia Geral, nos termos da lei.

2. Pode ainda ser atribuída a uma Comissão de fixação de remunerações, designada pela Assembleia Geral, competência para fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração.

Artigo 25.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do Presidente ou dos dois administradores.

2. O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta dos seus membros, gozando o Presidente de voto de qualidade.

3. As deliberações do Conselho de Administração devem constar de atas, lavradas pelo secretário e assinadas pelo menos pelos membros que tenham votado favoravelmente.

Artigo 26.º

Comissão executiva

1. O Conselho de Administração pode, no seu seio e nos termos do Código das Empresas Comerciais, nomear uma Comissão Executiva, composta por 3 (três) administradores, no máximo, a tempo inteiro ou a meio tempo, conforme for determinado pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração ou os membros da Comissão Executiva devem designar um presidente da Comissão Executiva.

3. A cada membro da Comissão Executiva deve ser atribuído um pelouro, correspondente a uma ou mais áreas de atividades da CVB, S.A.

4. A atribuição de pelouros implica a delegação dos respetivos poderes de gestão, mas não dispensa do dever que a todos os administradores incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento, discutir e votar sobre todos os assuntos do âmbito da competência do conselho e de apresentar propostas relativamente a qualquer deles.

5. O Conselho de Administração pode autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a delegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

6. As deliberações da Comissão Executiva são tomadas por maioria dos votos expressos e o respetivo Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 27.º

Competência do Conselho de Administração

O Conselho de Administração gere os negócios sociais e pratica todos os atos e operações relativos ao objeto social que não sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral ou Fiscal Único e se mostrem necessários para assegurar, de forma autónoma, a gestão eficiente e o desenvolvimento da CVB, S.A. competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter à Assembleia Geral as propostas relativas às matérias referidas no n.º 2 do artigo 18.º;
- c) Executar o plano estratégico e de desenvolvimento da CVB, S.A.;
- d) Superintender na organização das atividades operacionais e na gestão dos recursos e serviços da CVB, S.A.;
- e) Designar os responsáveis pelos serviços da CVB, S.A. bem como recrutar, contratar, gerir e fazer cessar a relação laboral do pessoal necessário ao desempenho das tarefas a cargo da empresa, bem como exercer o poder disciplinar sobre esse pessoal;
- f) Administrar o património da CVB, S.A. ou a ela afeto;
- g) Cobrar as taxas de transporte e difusão do sinal televisivo digital, legalmente fixadas;
- h) Aprovar a política comercial da CVB, S.A.;
- i) Promover a realização de investimentos, no quadro dos programas de atividade e orçamentos anuais aprovados;
- j) Delegar poderes em qualquer dos seus membros ou nos trabalhadores da CVB, S.A. com funções de chefia, estabelecendo em ata o âmbito preciso, os limites, a duração e os termos do exercício dos poderes delegados;
- k) Fiscalizar o cumprimento pelos serviços de preceitos legais aplicáveis a CVB, S.A.;
- l) Ordenar inspeções e auditorias aos serviços da CVB, S.A.;
- m) Aprovar regulamentos internos da CVB, S.A.;
- n) Constituir procuradores da CVB, S.A. com os poderes que julgue convenientes;
- o) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- p) Aprovar o seu regimento;
- q) Deliberar sobre qualquer assunto incluído no âmbito do objeto da CVB, S.A. não atribuído exclusivamente à Assembleia Geral ou ao Fiscal Único;
- r) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 28.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele, sem prejuízo de outros representantes ou mandatários especificamente constituídos nos termos dos presentes estatutos;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder á distribuição de matérias pelos Administradores, quando assim considerar pertinente;
- c) Convocar as reuniões do Conselho de Administração, fixar a respetiva agenda e dirigir as mesmas;
- d) Dirigir superiormente os seus serviços no intervalo das reuniões do conselho de administração, quando a gestão ordinária não tenha sido delegada em qualquer dos administradores ou não tenha sido constituída comissão executiva ou quando os respetivos titulares estiverem impedidos;
- e) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de administração;
- f) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- g) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à CVB, S.A.;
- h) Praticar atos da competência do conselho de administração, quando circunstâncias urgentes e excecionais o exijam e não seja possível reunir o conselho de administração, ficando tais atos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;
- i) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- j) O mais que lhe for cometido por lei, pelos estatutos ou pelos regulamentos internos da CVB, S.A. ou por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

2. Na sua falta ou impedimento o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos Administradores escolhidos pela Assembleia Geral, preferencialmente de entre os executivos a tempo inteiro.

Artigo 29.º

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Para além das demais incompatibilidades e impedimentos previstos na lei, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Ter qualquer interesse de natureza financeira ou ser acionista numa sociedade comercial da sua área de atividade;
- b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a CVB, S.A. fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamentação.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra atividade profissional ou função pública, salvo a atividade docente, a tempo parcial, e desde que não cause prejuízo ao exercício das suas funções.

Artigo 30.º

Delegação de Poderes

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 435.º do Código das Empresas Comerciais, o Conselho de Administração pode delegar em alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências.

2. A competência para a aquisição, alienação ou one-ção de participações sociais não é delegável.

3. Quando não haja delegação expressa tais funções incumbem ao presidente do Conselho de Administração.

Artigo 31.º

Decisões urgentes

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da CVB, S.A. dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto ao Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas à ratificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

Artigo 32.º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1. O estatuto dos membros do Conselho de Administração da CVB, S.A. é o dos administradores das sociedades anónimas.

2. Os membros do Conselho de Administração cujo mandato tenha cessado são obrigados a proceder à entrega da gestão a seu cargo e à prestação de contas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º.

Secção IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 33.º

Fiscal Único

O Fiscal Único é o órgão de fiscalização da CVB, S.A. sendo exercida por contabilista ou auditor certificado ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procede à revisão legal.

Artigo 34.º

Competências

São competências do Fiscal Único, designadamente, as seguintes:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da empresa, tais como a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- c) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração e zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- d) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da entidade empresarial;
- e) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da entidade empresarial, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a entidade empresarial, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela entidade empresarial;
- i) Emitir certificação legal das contas;
- j) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, não previstos nos orçamentos aprovados;
- k) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos de valor superior a 10% (dez por cento) do capital;
- l) Exercer as demais funções estabelecidas na lei ou nos presentes Estatutos e fixados nos regulamentos da entidade empresarial ou pelo Governo, no exercício das suas funções de tutela e superintendência;
- m) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global.

Artigo 35.º

Poderes

Para o exercício das suas funções, o Fiscal Único tem o direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da CVB, S.A. podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

CAPÍTULO IV

AUTONOMIA PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 36.º

Autonomia Patrimonial

A CVB, S.A. goza de autonomia patrimonial e, consequentemente:

- a) Dispõe de património próprio, constituído pelos bens e direitos que lhe estão afetos e pelos que venha a receber ou adquirir para ou no exercício da sua atividade;
- b) Administra livremente o seu património próprio, sem sujeição às normas relativas ao domínio público ou privado do Estado, salvo disposição em contrário da lei ou dos presentes estatutos; e
- c) Pelas suas dívidas responde apenas o seu património próprio.

Artigo 37.º

Autonomia Financeira

1. A CVB, S.A. goza de autonomia financeira e, consequentemente:

- a) Dispõe de orçamento próprio, integrando receitas e despesas próprias que tem o direito de cobrar e realizar autonomamente; e
- b) Pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

2. São receitas próprias da CVB, S.A.:

- a) O rendimento de bens e serviços próprios;
- b) Um percentual da taxa audiovisual prevista na lei;
- c) As indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de transporte e difusão do sinal televisivo digital;
- d) Os subsídios e empréstimos sem juros do Estado ou de outras entidades públicas em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sociais;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) O produto de dividendos das participações sociais próprias;

g) As doações, heranças e legados que lhe sejam destinados;

h) O produto da prestação de serviço de transporte e difusão de sinal televisivo digital; e

i) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que lhe devam pertencer por imposição de lei ou dos estatutos ou por contrato.

3. São despesas próprias das CVB, S.A. as inerentes à prossecução do seu objeto principal ou complementar.

CAPÍTULO V

BALANÇO E APLICAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 38.º

Exercício social e balanço

1. O ano económico é o civil.
2. O balanço é encerrado com referência a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Artigo 39.º

Aplicação de resultados

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos todas as despesas e encargos, inclusive o de quaisquer amortizações, têm a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) As percentagens determinadas pela Assembleia Geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova; e
- c) O restante para distribuição aos acionistas como dividendos.

CAPÍTULO VI

GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 40.º

Gestão Económica e Financeira

A gestão económica e financeira da CVB, S.A. rege-se, quanto aos princípios de gestão, a auditoria e fiscalização e a prestação de contas, pelo disposto no regime do Sector Empresarial do Estado e Bases Gerais do Estatuto das Empresas Públicas do Estado e seus regulamentos.

CAPÍTULO VII

REGIME FISCAL E LABORAL

Artigo 41.º

Regime fiscal

A CVB, S.A. e os seus trabalhadores estão sujeitos ao regime fiscal geral.

Artigo 42.º

Regime laboral

As relações entre a CVB, S.A. e os trabalhadores a ela subordinados regem-se pelas normas do direito do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 43.º

Dissolução e Liquidação

1. A CVB, S.A. dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação da CVB, S.A. rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E COMUNS

Artigo 44.º

Remuneração dos órgãos sociais

As funções dos membros dos órgãos sociais são ou não remuneradas, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral, que, decidindo pela remuneração, fixa os respetivos quantitativos.

Artigo 45.º

Atas das reuniões

1. Das reuniões dos órgãos sociais são lavradas atas em livro próprio, que são assinadas pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.

2. As atas das reuniões da Assembleia Geral são assinadas pelos Membros da Mesa que as dirigir.

Artigo 46.º

Vinculação da sociedade

1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de quem o estiver a substituir;
- b) Pela assinatura de pelo menos dois administradores, na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração ou de quem o substituir, devendo tal facto ser expressamente referido;
- c) Pela assinatura de administrador ou trabalhador da empresa que haja recebido do conselho de administração delegação expressa para o efeito; ou
- d) Pela assinatura de procurador bastante, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

2. Nos casos de mero expediente, basta a assinatura de um Administrador ou mandatário com poderes bastantes.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da CVB, S.A. para além dos referidos no número anterior, sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 47.º

Segredo Profissional

1. Os membros dos órgãos sociais da CVB, S.A. e o respetivo pessoal ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2. O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas, nos termos do número anterior, deixem de estar vinculadas à CVB, S.A.

3. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de segredo profissional estabelecido no presente artigo, implica a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Artigo 48.º

Instrumentos de gestão provisional e Prestação de contas

1. A atuação da CVB, S.A. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional e prestação de contas:

- a) Plano Anual de Atividades;
- b) Plano do Orçamento Anual e Plurianual;
- c) Plano de Investimento Anual e Plurianual;
- d) Relatórios e Contas;
- e) Relatório de Atividades;
- f) Balanço Social.

2. Os documentos de gestão provisional e de prestação de contas estão sujeitos à aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e comunicações eletrónicas.

3. Sem prejuízo do número anterior, a CVB, S.A. deve elaborar e enviar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e comunicações eletrónicas, trimestralmente, os documentos de prestação de contas, nomeadamente balanços, balancetes e demonstrações de resultados.

4. A CVB, S.A. deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

5. Os documentos de prestação de contas devem ser enviados aos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas e comunicações eletrónicas, até 45 (quarenta e cinco) dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

6. A CVB, S.A. deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

Artigo 49.º

Seguimento e Avaliação

Nos termos da lei, a CVB, S.A. está sujeita ao Sistema de Seguimento e Avaliação.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Decreto-lei nº 59/2017

de 15 de dezembro

O artigo 43.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, prevê que as instituições de microfinanças podem constituir ou aderir a uniões ou federações, cujas atribuições, competências e condições de agrupamento são definidas por Decreto-lei.

Neste sentido, o presente diploma dá cumprimento à referida disposição legal, abordando os termos da constituição do agrupamento, que se dá na base de uma

convenção entre as instituições de microfinanças (IMF) a agrupar, precedida de deliberação pelas assembleias gerais de cada uma, bem como de autorização do Banco de Cabo Verde (BCV), tendente a verificar a salvaguarda de todos os interesses relevantes (no caso dos microbancos com intervenção consultiva também do Governo) e seguida inscrição no registo especial das IMF criado por lei junto do banco central.

Ademais, o presente diploma também define também as linhas gerais comuns da organização do agrupamento das IMF (Assembleia geral e órgãos colegiais de administração e fiscalização em cascata relativamente às filiadas) e das suas atribuições e competências (controlo efetivo de proximidade das operações, inspeção anual do funcionamento, segurança e solidariedade face a riscos e equilíbrio financeiro da rede), bem como o modo de repartição das competências entre agrupamentos de níveis diferentes relacionados.

Por fim, enfatiza-se, ainda, a proibição do abuso de informação privilegiada, que pode ser facilitado a quem desempenhe funções nos órgãos do agrupamento, pelas referidas atribuições de controlo de proximidade, inspeção e socorro da rede.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define as atribuições, competências e condições de agrupamento das instituições de microfinanças (IMF) em Uniões e Federações.

Artigo 2.º

Constituição

O agrupamento de IMF de uma mesma categoria em União ou Federação constitui-se mediante realização de assembleias-gerais constitutivas, através das quais as partes interessadas celebram uma convenção que fixa os direitos e obrigações da organização de agrupamento e das instituições filiadas, determinando, designadamente, as condições e modalidades de filiação e desfiliação, de repartição dos encargos para o financiamento de bens e serviços comuns, de cobertura de riscos assegurada, de delegação de poderes e de fusão ou cisão operadas no quadro da rede.

Artigo 3.º

Deliberação de agrupamento

A celebração da convenção a que se refere o artigo anterior depende de deliberação da assembleia-geral de cada uma das IMF a agrupar, tomada nos termos estabelecidos no diploma estatutário de cada IMF.

Artigo 4.º

Autorização e registo

1. Nenhuma União ou Federação de IMF da categoria A pode ser constituída sem autorização especial a conceder pelo Banco de Cabo Verde (BCV), ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Segurança Social.

2. Nenhuma União ou Federação de IMF das outras categorias pode exercer atividade no território nacional sem a prévia autorização do BCV e inscrição no registo especial nele instituído.

Artigo 5.º

Personalidade jurídica

1. A União ou Federação de IMF goza de personalidade jurídica distinta de cada uma das IMF nela agrupada, devendo encontrar-se registada na conservatória do registo comercial competente.

2. A convenção mencionada nos artigos anteriores deve ser publicada no *Boletim Oficial*.

3. Antes do registo do ato de constituição da União ou Federação, respondem, solidária e ilimitadamente entre si, todos os que praticarem atos em nome da União ou Federação ou autorizaram esses atos.

Artigo 6.º

Organização e funcionamento

1. A União ou Federação deve, obrigatoriamente, ter uma assembleia-geral das suas filiadas, um órgão colegial de administração e um órgão colegial de fiscalização.

2. A organização e funcionamento da União ou Federação é regulada pelos seus estatutos, regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições financeiras, tratando-se de agrupamento de IMF da categoria A, ou pelo regime jurídico da constituição de associações de fim não lucrativo, tratando-se de agrupamento de IMF das demais categorias.

3. Os membros dos órgãos de uma União ou Federação de IMF da categoria B são obrigatoriamente eleitos de entre os membros dos órgãos das correspondentes instituições de nível imediatamente inferior, pelo que a perda desta qualidade determina a automática perda daquela, procedendo-se à sua substituição nos termos dos estatutos das referidas instituições.

4. Os mandatos de quaisquer representantes das IMF agrupadas junto da União ou Federação consideram-se findos quando não tenham sido renovados pelas instituições mandantes, no termo dos respetivos prazos.

Artigo 7.º

Atribuições comuns

1. A União ou Federação assegura o controlo efetivo e próximo das operações das suas filiadas, para o efeito podendo editar manuais de procedimento em conformidade com as normas editadas na matéria pelo BCV.

2. A União ou Federação inspeciona as suas filiadas pelo menos 1 (uma) vez por ano.

3. A União ou Federação que não dê cumprimento ao disposto no número anterior durante dois anos consecutivos não pode receber a adesão de novos membros, sem expressa autorização do BCV.

4. A União ou Federação obriga-se, desde o início da sua atividade, a criar um fundo de segurança ou de solidariedade destinado a fazer face aos riscos de gestão, cujas modalidades de alimentação são determinadas por instrução do BCV.

5. A União ou Federação mantém o equilíbrio da sua estrutura financeira e das estruturas das suas filiadas, devendo respeitar e fazer respeitar as normas editadas pelo BCV, e tomar imediatamente as medidas adequadas para repor o equilíbrio, se necessário.

6. Após a constituição nos termos dos artigos 10.º e 15.º, respetivamente, a denominação adotada pela União ou Federação deve sempre incluir as expressões “União” ou “Federação”. conforme os casos.

Artigo 8.º

Repartição do exercício de competências

Quando uma mesma competência seja cometida à União e à Federação compete-lhes determinar, por regulamento, qual delas deve exercê-la.

Artigo 9.º

Proibição de abuso de informação privilegiada

1. Quem desempenhe cargos nos órgãos de uma União ou Federação não pode usar informações obtidas no exercício das suas funções em proveito pessoal ou de terceiros.

2. A violação do disposto no artigo implica a responsabilização disciplinar e/ou criminal que couber nos termos da lei.

CAPÍTULO II

UNIÕES

Artigo 10.º

Constituição

1. Mediante autorização pelas respetivas assembleias-gerais, duas ou mais IMF da mesma categoria podem agrupar-se para constituírem uma União.

2. A constituição da União ocorre com a realização da assembleia-geral constitutiva, mediante prévia deliberação das assembleias-gerais de cada uma das IMF interessadas, tomada por maioria absoluta dos votos dos seus membros, em reunião extraordinária convocada para o efeito, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nas Uniões de IMF da categoria A a celebração da Convenção de União depende da autorização do BCV, após verificação de que os interesses dos membros das IMF e de terceiros estão salvaguardados.

Artigo 11.º

Exclusividade

Uma IMF não pode ser membro de mais de uma União com a mesma vocação.

Artigo 12.º

Filiação e desfiliação

1. A filiação numa União já constituída deve ser proposta pelo órgão de administração da IMF interessada, e aprovada em assembleia-geral extraordinária convocada para o efeito, por maioria absoluta dos votos dos respetivos membros.

2. O pedido de filiação, instruído com a ata da assembleia-geral que a aprovou, é submetido pelo órgão de administração da IMF interessada à aprovação do órgão competente da União.

3. Aprovada a filiação, é registada em ata do órgão competente da União, que serve de base para o averbamento da filiação no registo especial do BCV, lavrado após verificação de que os interesses dos membros da IMF e de terceiros estão salvaguardados.

4. À desfiliação de uma IMF da União a que pertence são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos números anteriores.

Artigo 13.º

Atribuições da União

São atribuições da União apoiar, proteger, superintender, fiscalizar e representar as IMF nela filiadas, tendo em vista a realização efetiva e eficiente dos fins das mesmas.

Artigo 14.º

Competência da União

Para a realização das suas atribuições compete à União, designadamente:

- a) Assegurar a assistência técnica às suas filiadas em matéria de gestão, contabilidade, finanças, formação ou outras em que se mostre necessária;
- b) Verificar e controlar a conformidade legal e regulamentar da organização, do funcionamento, das contas e dos documentos de relato financeiro das suas filiadas;
- c) Inspeccionar a atividade das suas filiadas;
- d) Representar as suas filiadas na Federação de que faça parte ou, não o fazendo, nos planos nacional e internacional;
- e) Organizar a solidariedade financeira entre as suas filiadas, em caso de dificuldades de uma ou várias delas, velando pelo equilíbrio financeiro da rede;
- f) Estabelecer e fazer aplicar pelas suas filiadas as grandes orientações de um código de deontologia;
- g) Promover a constituição de novas IMF;
- h) Conduzir os processos de liquidação de qualquer das suas filiadas quando tenha sido dissolvida; e
- i) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento, ou deliberação dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO III

FEDERAÇÕES

Artigo 15.º

Constituição

1. Mediante autorização pelas respetivas assembleias-gerais, duas ou mais uniões da mesma categoria podem agrupar-se para constituírem uma Federação.

2. Uma IMF pode, de forma isolada, fazer parte de uma Federação quando na respetiva área territorial não exista qualquer União.

3. A constituição da Federação ocorre com a realização de assembleia-geral constitutiva entre as Uniões ou IMF interessadas, cuja deliberação deve ser aprovada pelas respetivas assembleias -gerais, e tomada por maioria absoluta dos votos dos seus membros, em reunião extraordinária convocada para o efeito, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Nas Federações de Uniões de IMF da categoria A a constituição da Federação depende de autorização do BCV, após verificação de que os interesses dos membros das Uniões, das IMF e de terceiros estão salvaguardados.

Artigo 16.º

Exclusividade

Uma União ou uma IMF não podem ser membros de mais de uma Federação com a mesma vocação.

Artigo 17.º

Filiação e desfiliação

À filiação e desfiliação relativa a uma Federação são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 12.º.

Artigo 18.º

Atribuições da Federação

São atribuições da Federação assegurar funções técnicas, administrativas, financeiras e de representação, em benefício das suas filiadas, tendo em vista a realização efetiva e eficiente dos fins das mesmas.

Artigo 19.º

Competência da Federação

Para a realização das suas atribuições compete à Federação, designadamente:

- a) Assegurar a assistência técnica às suas filiadas, em matéria de organização, gestão, contabilidade, finanças, formação ou outra que se mostre necessária;
- b) Assegurar o controlo administrativo, técnico e financeiro da atividade das suas filiadas;
- c) Inspeccionar a atividade das suas filiadas;
- d) Assegurar a coerência da rede das suas Uniões e IMF;

- e) Assegurar o desenvolvimento dessa rede, promovendo a criação de novas Uniões e IMF;
- f) Representar as suas filiadas nos planos nacional e internacional;
- g) Organizar a solidariedade financeira entre as suas filiadas, em caso de dificuldades de uma ou várias delas, velando pelo equilíbrio financeiro da rede;
- h) Estabelecer e fazer aplicar pelas suas filiadas as grandes orientações de um código de deontologia;
- i) Promover a constituição de novas IMF;
- j) Conduzir os processos de liquidação de qualquer das suas filiadas quando tenha sido dissolvida; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento, ou deliberação dos seus órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Organismos financeiros

1. As Uniões e Federações podem, no exercício da sua missão, criar organismos financeiros sob a forma de sociedades comerciais, nos termos da lei.

2. Os organismos financeiros têm como objetivo principal centralizar e gerir os excedentes e recursos das instituições filiadas.

3. Aplica-se às Uniões e Federações o mesmo regime que se aplica às IMF.

Artigo 21.º

Direito subsidiário

1. Ao funcionamento de Uniões e Federações de IMF da categoria A aplicam-se subsidiariamente as normas legais referentes a agrupamento complementar de empresas estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

2. Ao funcionamento de Uniões e Federações de IMF de outras categorias aplicam-se subsidiariamente as normas da lei civil referentes às associações de fim não lucrativo.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia.

Promulgado, em 12 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 7/2017

de 15 de dezembro

A problemática da água constitui um dos maiores desafios de Cabo Verde. Situada na zona do Sahel caracterizada pela sua extrema aridez, o país recebe uma limitada precipitação de chuvas a uma média de 230 mm por ano em que somente 13% dessa precipitação contribui para a alimentação das águas subterrâneas, que aliás, vêm diminuindo de ano para ano, como consequência do défice de recarga. Em consequência, Cabo Verde depende cada vez mais da água dessalinizada para o consumo. Cerca de 80% da água para o consumo doméstico em Cabo Verde é dessalinizada e com um elevado custo de energia tem uma implicação direta na tarifa da água considerada uma das mais elevadas em África.

Não obstante estes desafios, o País tem feito progressos significativos na promoção do acesso das populações à água potável, tendo antecipadamente atingido em 2007 os Objetivos do Desenvolvimento do Milénio (ODM) nessa matéria, prevista para 2015. Todavia, o fato de se ter atingido os ODM nesse quesito, mascarará a desafiante realidade do setor hídrico em Cabo Verde, ocultando as disparidades entre o rural e o urbano, os altos custos e grandes ineficiências na gestão do setor, a qualidade e a frequência dos cortes, e o fornecimento ainda insuficiente. A realidade é que o consumo de água per capita em Cabo Verde está ainda abaixo dos mínimos globalmente recomendados pela OMS. Pouco mais de metade da população do país tem acesso à rede pública de abastecimento de água. Por outro lado, a população que abastece fora da rede paga um preço muito superior a média do preço cobrado na rede. A situação da cobertura da rede de esgotos é ainda mais grave, cobrindo apenas cerca de 23,5% da população nas zonas urbanas e menos de 1% nas zonas rurais com consequências diretas na saúde pública e na sustentabilidade ambiental. Neste sentido, é necessário um enfoque especial sobre esse setor de forma a equiparar a cobertura em termos da rede de esgotos a níveis já conseguidos para a rede e abastecimento de água, revelando-se num esforço financeiro avultado. Em consequência ao alargamento a rede de esgotos torna-se necessário a infraestruturação paralela em matéria de infraestruturas de tratamento das águas residuais e a respetiva reutilização.

Nos últimos cinco anos, o setor água e saneamento em Cabo Verde tem sido objeto dum processo de reforma institucional profundo visando a melhoria da planificação a nível central e local, a regulação dos serviços e no investimento em infraestruturas para aumentar o acesso aos serviços de água e saneamento. Essa reforma assente em vários pilares produziram já resultados em que se salientam a aprovação de vários instrumentos legais e de planeamento, nomeadamente, o Plano Nacional Estratégico de Água e Saneamento (PLENAS), o Código de Água e Saneamento (CAS), o Quadro legislativo, institucional e regulatório, os Planos diretores das ilhas e respetivos planos de investimentos, a Política tarifária e fiscal, os Modelos de governação dos serviços, as Metas de acesso e dos objetivos de qualidade do serviço, melhoria da eficiência operacional das entidades gestoras e a construção e ou reabilitação de várias infraestruturas.

Apesar dos ganhos conseguidos até a data, o setor de água e saneamento em Cabo Verde ainda não atingiu níveis de serviço equivalentes ao seu rendimento médio devido a constrangimentos naturais ou estruturais muito relevantes nomeadamente: (i) a insularidade que condiciona ganhos de escala; ii) a escassez de recursos hídricos, com elevada variabilidade sazonal e capacidade de armazenamento limitada; iii) a vulnerabilidade elevada às alterações climáticas com progressivo agravamento do período de secas e maior precipitação extrema com impacto negativo na disponibilidade de recursos hídricos; iv) os custos de energia elevados.

Em consequência desses fatores bastante desfavoráveis, os custos de acesso a serviços básicos de abastecimento de água, seja à população ou à economia estão bastante acima de países com o mesmo nível de rendimento, e os consumos unitários ou capitações são extremamente baixos com risco para a saúde pública.

De acordo com os Planos Diretores de Água e Saneamento já elaborados, os custos de investimento estimados para os próximos 20 anos rondam os 70 milhões de contos, representando um valor anual médio de 3,5 milhões de contos.

Esse elevado nível de investimento previsto para os próximos 20 anos é bastante superior aos recursos financeiros mobilizados nos últimos anos. Presentemente, depara-se com o risco dum decréscimo progressivo de donativos e de empréstimos concessionais para suportar os investimentos no setor por parte da comunidade internacional. Assim, face às necessidades de investimentos, urge encontrar vias para garantir o financiamento das infraestruturas numa perspectiva de médio e longo prazo – até ao horizonte 2040.

Para responder às carências atuais e futuras em recursos financeiros, que teriam um impacto muito negativo nas aspirações de melhor qualidade de vida da população e desenvolvimento económico do país, o Governo de Cabo Verde está empenhado em operacionalizar o Fundo de Água e Saneamento, criado pelo n.º 1 do artigo 293.º do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro, que aprova o Código de Água e Saneamento.

Trata-se de um fundo com personalidade jurídica própria, capaz de mobilizar e gerir os recursos necessários ao financiamento do setor. O Fundo tem como propósito uma gestão otimizada de recursos financeiros, utilizando os fundos do Governo e os donativos internacionais como alavancagem (leveraging) num blending (“blending, pooling”) com outros recursos financeiros para financiar os investimentos. Esta mudança de paradigma no financiamento do setor irá garantir a sustentabilidade dos ganhos já conseguidos e uma maior previsibilidade no financiamento de futuras infraestruturas.

Através desse mecanismo o Governo pretende:

- Otimizar a aplicação de subsídios utilizando-os como alavancagem (leveraging) para outros recursos;
- Assegurar uma gestão profissional, eficiente e eficaz dos recursos financeiros, através dum veículo financeiro – com autonomia, competência e atuando com transparência baseado em procedimentos já testados.

- Reduzir os custos de administração dos subsídios e empréstimos internacionais: sendo Cabo Verde um país de pequena dimensão à escala mundial, com projetos no setor da água também de pequena dimensão a essa mesma escala, é importante a priorização dos investimentos baseada em programas de investimento em alternativa a projetos individualizados.
- Sustentabilidade da reforma institucional e legal – disponibilizando recursos financeiros aliados à boa governança, transparência, eficiência, eficácia, previsibilidade, estabilidade e o risco setorial baixo.

Nestes termos,

Considerando o estatuido no n.º 1 do artigo 293.º do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de outubro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Fundo de Água e Saneamento, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Promulgado, em 12 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

ESTATUTOS DO FUNDO DE ÁGUA E SANEAMENTO

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo de Água e Saneamento, abreviadamente designado FASA, é um instituto público, integrado na Administração indireta do Estado, com a natureza de Fundo Personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Regime jurídico

O FASA rege-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelo disposto nos presentes Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 3.º

Princípio de especialidade

1. A capacidade jurídica do FASA abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O FASA não pode exercer atividade ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 4.º

Jurisdição territorial, sede e delegações

O FASA tem a jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar, por deliberação do Conselho Diretivo, delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 5.º

Atribuições

1. São atribuições do FASA:

- a) Apoiar a reforma política, legislativa e institucional no setor da água e saneamento e o estabelecimento de mecanismos de regulação, através do financiamento em condições concessionáveis/favoráveis ou a fundo perdido, de estudos, projetos e obras que promovam a expansão e melhoramento dos serviços de abastecimento de água e saneamento e fortalecimento institucional das organizações que intervêm no setor;
- b) Incentivar a implantação de práticas de boa governança e gestão socioambiental sustentáveis, com ênfase na transparência e prestação de contas, de forma a tornar os projetos do setor da água e saneamento atrativos para as mais diversas agências financiadoras e doadoras de recursos;
- d) Conceder apoio financeiro e técnico para a transformação e reforço de operadores do serviço público de água e saneamento;
- e) Criar condições financeiras permanentes para garantir investimentos para a melhoria da qualidade da infraestrutura de águas e saneamento existentes;
- f) Apoiar medidas tendentes à universalização do serviço público de água e saneamento.

2. No quadro das suas atribuições, o FASA pode financiar, em todo o território nacional, ações e estudos classificados em 3 (três) categorias, a saber:

- a) Categoria I – Estudos, Projetos, Investigação e Desenvolvimento, Assistência Técnica e atividades

de investigação e desenvolvimento precursores e preparatórios dos investimentos em obras de melhoria e/ou expansão de sistemas de água e saneamento;

- b) Categoria II - Investimento e ações de remodelação, renovação, melhoria operacional de sistemas existentes, incluindo o apoio ao desenvolvimento institucional e melhoria do desempenho operacional das entidades públicas e privadas que prestam serviços de interesse público no setor de água e saneamento;
- c) Categoria III – Investimentos de expansão das infraestruturas e instalações do setor de águas e saneamento.

Artigo 6.º

Ações da categoria I

São financiáveis, no âmbito da categoria I, os estudos, projetos e atividades de investigação e desenvolvimento precursores e preparatórios dos investimentos em obras de melhoria e/ou expansão de sistemas de água e saneamento, nomeadamente, os destinados a:

- a) Avançar no processo de desenvolvimento das melhores práticas de gestão e governança corporativa;
- b) Desenvolver novas técnicas e tecnologias operacionais e a sua disseminação no mercado;
- c) Habilitar as organizações do setor para criação de capacidades locais e estimular um efeito multiplicador de competências para implantação e gestão de sistemas;
- d) Garantir a sustentabilidade económico-financeira dos projetos;
- e) Estimular a atração e o incremento da participação de financiamento de instituições financeiras internacionais multilaterais ou bilaterais, capitais de empresas privadas na construção e gestão de empreendimentos de água e saneamento;
- f) Apoiar, de forma direta e indireta, o desenvolvimento de ações que contribuam para o incremento da inclusão social e da integração de género, na esteira dos investimentos em projetos de águas e saneamento;
- g) Fortalecer o desenvolvimento da cadeia de valor de água e saneamento para produção local de materiais, equipamentos, serviços e construção, de uso coletivo e individual;
- h) Desenvolver a investigação científica, a difusão da inovação no setor e a realização de ações de formação no domínio do direito à água e saneamento;
- i) Apoiar a publicação de teses e outros estudos científicos que fortaleçam o conhecimento nos domínios da água e saneamento.

Artigo 7.º

Ações da categoria II

1. São financiáveis, no âmbito da categoria II, os investimentos e ações que se destinem à melhoria de desem-

penho operacional e à reabilitação de sistemas que já se encontram em operação, abrangendo as necessidades de abastecimento de água e saneamento.

2. Os projetos qualificados no âmbito da categoria II devem ter aptidão para:

- a) Aumentar a oferta de água tratada em sistemas em operação, ou parcialmente operando, através da implantação de melhorias que exigem investimentos de carácter complementar e menos onerosos;
- b) Aumentar a eficiência no uso de instalações existentes, através do investimento em melhorias que possibilitem reduzir as perdas técnicas e comerciais em sistemas que já estão operando, agregando competências de gestão nas operações que já receberam investimentos em obras e instalações;
- c) Estimular o desenvolvimento económico na cadeia de valor, através do apoio ao investimento em projetos de tratamento e reutilização de águas residuais, reciclagem de águas de uso comercial e industrial, além de outros segmentos que fortaleçam e estimulem o desenvolvimento local.

Artigo 8.º

Ações da categoria III

1. O financiamento de investimentos e ações da categoria III destina-se a promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e saneamento, através do investimento em novas infraestruturas voltadas para a expansão e operação de novos sistemas.

2. Os projetos financiados, no âmbito da categoria III, visam criar condições para:

- a) Aumentar a capacidade de fornecimento de água, através da construção de novos sistemas e de ampliações de sistemas existentes de abastecimento de água tratada às populações urbanas, periurbanas e rurais: captação, produção, tratamento, armazenagem e distribuição;
- b) Aumentar a capacidade de sistemas de coleta, tratamento e descarga de águas residuais, abrangendo as populações urbanas, periurbanas e rurais, incluindo soluções para aplicações fora-de-rede;
- c) Promover a reutilização de águas residuais tratadas em novos sistemas de saneamento numa perspectiva de sustentabilidade económica e financeira.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do FASA:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Conselho Consultivo Estratégico;
- c) O Comité de Avaliação e Priorização;
- d) O Fiscal Único.

2. São criadas quatro unidades funcionais de Gestão no seio do FASA:

- a) Unidade de Gestão Administrativa;
- b) Unidade de Gestão Operacional;
- c) Unidade de Gestão Financeira;
- d) Unidade de Monitorização e Controlo.

3. Cada uma das áreas indicadas no número anterior pode ser dirigida por um coordenador.

4. O FASA, nos termos da lei, pode criar serviços indispensáveis para a prossecução das suas atribuições.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 10.º

Natureza e composição

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial responsável pela definição da atuação do FASA, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais, competindo-lhe exercer as competências previstas na lei e aquelas que lhe forem delegadas ou subdelegadas.

2. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais não executivos, sendo nomeados respetivamente sob propostas dos membros do Governo responsável pelas áreas da Água e Saneamento e Finanças.

3. O Conselho Diretivo pode delegar competências em qualquer um dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação dessas competências, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o Presidente do Conselho Diretivo, ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais são, no entanto, sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do conselho.

Artigo 11.º

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Superintender na gestão do fundo, com observância do Regulamento Interno, do presente Estatuto, do Manual de Procedimentos e das disposições legais aplicáveis aos Institutos Públicos;
- b) Enquadrar a sua atividade nas linhas estratégicas definidas pela superintendência;
- c) Aprovar as diretrizes anuais de planeamento das operações, baseadas nas linhas estratégicas definidas pela superintendência, e ouvido o Conselho Consultivo Estratégico;
- d) Aprovar os Planos Operativos Anuais (POAs) por categoria, o Plano Operativo Consolidado (POAC) e o Plano Operativo Plurianual de atividade (POP) preparados pelo conjunto das Unidades de Gestão;

- e) Aprovar anualmente os montantes para alocação/realocação de recursos nas Categorias I, II e III, com base na proposta interna das Unidades de Gestão e nas condições específicas de cada Parceiro Financeiro Institucional (PFI);
- f) Aprovar, mediante parecer do Comité de Avaliação e Priorização, dentre o elenco de projetos previamente avaliados pela Unidade de Gestão Operacional aqueles que integram o portfólio de projetos, para cada categoria e período de planeamento de acordo com os critérios de elegibilidade e seleção definidos no Manual de Procedimentos;
- g) Receber, analisar e decidir propostas de financiamento e apoio de novos Parceiros Financeiros Institucionais (PFIs), doadores e/ou financiadores, mediante articulação previa com a superintendência, e os membros do governo responsável pelas finanças e cooperação;
- h) Aprovar alterações ao quadro de pessoal do FASA e estabelecer critérios de contratação, quando for o caso;
- i) Aprovar propostas de alterações em procedimentos técnicos, operacionais e normas constantes do Manual de Procedimentos, mediante proposta e justificativa da Unidade de Gestão que as subscrever;
- j) Aprovar o calendário anual de avisos para submissão de propostas ao Fundo;
- k) Homologar a notificação de seleção ou rejeição de projeto e autorizar o seu processamento legal e administrativo;
- l) Aprovar os critérios a serem usados nos processos de priorização de projetos;
- m) Aprovar as diretrizes anuais para monitorização e avaliação da execução dos planos operativos;
- n) Receber e analisar trimestralmente os relatórios de progresso de monitorização e avaliação gerados pela Unidade de Monitorização e Controle e decidir sobre providências e medidas necessárias para sanar dificuldades ou correção de situações anómalas;
- o) Aprovar anualmente as diretrizes para planeamento financeiro do fundo;
- p) Receber, analisar trimestralmente e tomar decisões com base nas recomendações de Relatórios de Auditoria Independente, apresentados através da Unidade de Monitorização e Controle.

Artigo 12.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de 3 (três) anos, renovável por 2 (duas) vezes, não podendo estes ser providos no mesmo cargo antes de decorridos 3 (três) anos.

2. No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação dos seus restantes membros.

2. O Conselho Diretivo só pode reunir-se e deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros, desde que esteja presente o Presidente ou o seu substituto.

3. A votação é nominal, não sendo possível abstenções.

4. De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

5. As atas do Conselho Diretivo são elaboradas pelos seus membros ou pelo secretariado do Conselho, remetidas para considerações dos membros do Conselho no prazo de 2 (dois) dias úteis, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

6. Os membros do Conselho Diretivo podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

7. O Conselho Diretivo, bem como os seus membros, é apoiado por um serviço de secretariado e assessoria jurídica.

8. Mediante proposta do presidente ou a pedido destes, os Parceiros Financeiros Institucionais são admitidos a assistir às reuniões do Conselho Diretivo, a fim de transmitir informação ou pontos de vista de interesse para a instituição, sempre que a agenda de trabalhos tenha por objeto aspetos específicos da sua atividade de doadores ou financiadores, não podendo estar presentes no momento das deliberações.

Artigo 14.º

Provimento e estatuto remuneratório

1. O Presidente do Conselho Diretivo é provido mediante contrato de gestão, celebrado, entre este, e os membros do Governo responsável pelas finanças e pelo setor de água e saneamento.

2. O contrato de gestão deve fixar as orientações, objetivos e metas quantificadas e mensuráveis para o mandato do Conselho Diretivo, de modo a permitir a avaliação sistemática do desempenho do Conselho.

3. O estatuto remuneratório dos membros do Conselho Diretivo é fixado nos termos da lei.

4. Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Artigo 15.º

Presidente do Conselho Diretivo

Compete em especial ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir o Conselho Diretivo;

- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- c) Dirigir os trabalhos da reunião, e nelas manter a ordem e a disciplina;
- d) Declarar os resultados das votações;
- e) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização, ao Conselho Consultivo Estratégico e Comité de Avaliação e Priorização;
- f) Submeter à homologação da entidade que exerce a superintendência sobre o FASA o regulamento interno, o plano de atividades, o orçamento e o relatório de atividades;
- g) Submeter as contas de gerência ao controlo do Tribunal de Contas;
- h) Representar o FASA em juízo e fora dele, podendo constituir mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- i) Exercer as competências que lhe forem delegadas;
- j) Assegurar as relações com o órgão de superintendência e com os demais organismos públicos e privados;
- k) vetar as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, aos regimentos internos ou ao interesse do FASA, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência;
- l) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao FASA e que não sejam de competência de qualquer outro órgão.

Secção III

Conselho Consultivo Estratégico

Artigo 16.º

Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo Estratégico é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do FASA e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2. Nos termos a regulamentar o Conselho Consultivo Estratégico será constituído por 3 (três) personalidades escolhidas entre os representantes da Administração Central, da Administração Local e do setor privado com assento no Conselho Nacional de Água e Saneamento, e por 2 (dois) representantes dos doadores/financiadores, cooptado entre eles, sendo a duração do seu mandato idêntica à do Conselho Diretivo.

3. O Presidente do Conselho Consultivo Estratégico é eleito diretamente de entre os seus membros, por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo Estratégico não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença, a fixar pelos membros do Governo de superintendência e responsável pela área das Finanças, e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 17.º

Competência

1. Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Conselho Consultivo Estratégico:

- a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- b) Elaborar o plano e relatório de atividades do órgão;
- c) Pronunciar sobre os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades;
- d) Pronunciar sobre o Orçamento anual do FASA;
- e) Pronunciar sobre o relatório e contas e o parecer do órgão de fiscalização;
- f) Pronunciar, sempre que for solicitado, sobre assuntos relacionados com a realização das atribuições do FASA.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo Estratégico pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho diretivo ou pelo respetivo presidente.

3. O Conselho Consultivo Estratégico pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do FASA.

4. Para efeitos do número anterior, o Conselho Consultivo Estratégico pode receber reclamações ou queixas do público, em geral, ou de qualquer parte interessada sobre a organização e funcionamento em geral do FASA.

Artigo 18.º

Funcionamento

1. O Conselho Estratégico deve reunir pelo menos duas vezes por ano, para emitir pareceres sobre o Plano Anual de Atividades e sobre o Relatório e Contas antes da submissão destes documentos à aprovação do órgão que exerce a superintendência.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do conselho diretivo ou de um terço dos membros do Conselho Consultivo Estratégico, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Secção IV

Comité de Avaliação e Priorização

Artigo 19.º

Natureza e composição

1. O Comité de Avaliação e Priorização é o órgão de apoio ao Conselho Diretivo a quem cabe analisar os dossiers de avaliação enviados pelas Unidades de Gestão ao Conselho Diretivo e por este apresentado ao Comité.

2. Nos termos a regulamentar o Comité de Avaliação e Priorização é constituída por um representante do Ministério da Agricultura e Ambiente, um representante do Ministério das Finanças, ambos nomeados pelos respetivos ministros, e por um representante da Agência Nacional de Água e Saneamento, sendo a duração do respetivo mandato de um ano, renovável no máximo por duas vezes.

Artigo 20.º

Competência

Sem prejuízo do disposto na lei, compete ao Comité de Avaliação e Priorização:

- a) Avaliar e Priorizar os Projetos submetidos pelo Conselho Diretivo que devem fazer parte do elenco de investimentos a incorporar nos Planos Operativos Anuais;
- b) Emitir parecer sobre a viabilidade técnica e financeira e/ou a seleção das ações a serem financiadas pelo FASA, contemplando, unicamente ou principalmente, o mérito técnico-financeiro e social das ações, em conformidade com os objetivos e metas estabelecidos no PLENAS;
- c) Homologar e reorientar as propostas do Conselho Diretivo sobre as matérias enquadradas nas atribuições do FASA;
- d) Deliberar sobre os projetos apresentados, podendo aprová-los integralmente ou parcialmente, ou reprová-los, com eventuais orientações e/ou recomendações;
- e) Rever anualmente os seus termos de referência e sua própria eficácia e recomendar ao Conselho Diretivo quaisquer mudanças;
- f) O pronunciamento do Comité de Avaliação e Priorização tem caráter vinculativo e a implementação dos projetos aprovados e priorizados deve ser de acordo com os recursos disponíveis anualmente.

Artigo 21.º

Funcionamento

1. O Comité de Avaliação e Priorização deve reunir uma vez por mês.

2. Aplica-se ao Comité de Avaliação e Priorização as disposições constantes do n.º 4 do artigo 16.º.

Secção V

Órgão de fiscalização

Artigo 22.º

Fiscal Único

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

2. O Fiscal Único exerce as competências previstas na lei.

3. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência obrigatoriamente de entre as sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, com um mandato de três anos renovável uma só vez.

Secção VI

Estruturação das Unidades funcionais e de Gestão

Artigo 23.º

Unidade de Gestão Administrativa

A Unidade de Gestão Administrativa funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é responsável

pela gestão dos serviços de expediente geral, aprovisionamento e economato, gestão de recursos humanos, saúde e segurança no trabalho.

Artigo 24.º

Unidade de Gestão Operacional

A Unidade de Gestão Operacional funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é responsável pela gestão da receção e formalização das propostas e candidaturas a apoio do Fundo, análise de admissibilidade dos candidatos e elegibilidade das operações, avaliação e seleção das operações a propor ao Conselho Diretivo para contratualização.

Artigo 25.º

Unidade de Gestão Financeira

A Unidade de Gestão Financeira funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é responsável pelo apoio técnico à negociação de donativos e financiamentos de origem interna ou internacional e pela programação e orçamentação dos apoios contratualizados com beneficiários, tendo ainda a responsabilidade pela gestão contabilística e pela tesouraria de toda a atividade financeira do FASA.

Artigo 26.º

Unidade de Monitorização e Controlo

A Unidade de Monitorização e Controlo funciona na dependência direta do Conselho Diretivo e é responsável pelo acompanhamento regular das operações aprovadas, desde o respetivo início de execução física até ao seu encerramento formal, coordenando a respetiva supervisão física e, se necessário, a realização de auditorias, mobilizando recursos do próprio FASA ou através de contrato com terceiros, com aprovação prévia do Conselho Diretivo.

CAPÍTULO III

ACESSO AO FUNDO

Artigo 27.º

Entidades elegíveis

São elegíveis as seguintes pessoas e entidades que podem apresentar propostas de projetos e pedidos de financiamento para as diversas categorias de estudos e ações no setor de água e saneamento:

- a) Municípios;
- b) Empresas operadoras públicas, mistas ou privadas;
- c) Organizações do setor académico;
- d) Organizações não-governamentais (ONGs);
- e) Associações e Organizações de Base Comunitária (OBCs) ou profissionais;
- f) Organizações ou representantes do setor privado;
- g) Outras Pessoas e Entidades elegíveis para estudos, teses, publicações, formação e assistência técnica.

Artigo 28.º

Manual de procedimentos

1. O Conselho Diretivo aprova um Manual de Procedimentos a preparar pelos serviços internos do Fundo que define todos os procedimentos a aplicar e respeitar que permitam o acesso ao Fundo, a partir do momento

em que as organizações interessadas submetam as suas propostas, até à etapa de conclusão e entrada em exploração dos projetos.

2. O Manual de Procedimentos tem por finalidade:

- a) Instruir as organizações proponentes interessadas sobre as informações básicas necessárias à submissão dos projetos;
- b) Orientar os prestadores de serviços e fornecedores de bens e serviços sobre os procedimentos adotados na contratação, execução e pagamento;
- c) Orientar a equipa de gestão interna do Fundo sobre os procedimentos operacionais a serem adotados durante as fases de recepção, análises de admissibilidade e de avaliação, e, durante a fase de acompanhamento da execução das operações aprovadas;
- d) Manter informações confiáveis e tempestivas para as entidades interessadas e para a sociedade em geral sobre os procedimentos e documentos de gestão das operações, garantindo transparência às práticas de governança do FASA;
- e) Definir o Processo de Acesso e Admissão de Propostas;
- f) Definir o Processo de Análise e Avaliação de Operações;
- g) Definir o Processo de Planeamento das Operações;
- h) Definir o Processo de Avaliação e Decisão;
- i) Definir o Processo de Monitorização e Supervisão da Execução Física;
- j) Definir o Processo de Gestão Contábil e Financeira;
- k) Definir o Processo de Aquisições e Contratações;
- l) Definir o Processo Estruturante de Comunicação para o Desenvolvimento.

3. As normas constantes do Manual de Procedimentos têm a natureza jurídica de regulamento com eficácia externa, sendo objeto de publicitação no *Boletim Oficial* e na página eletrônica do FASA.

4. O Conselho Diretivo submete uma proposta de Manual de Procedimentos para a aprovação do membro do Governo de superintendência, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Artigo 29.º

Transparência financeira

A elegibilidade de um proponente para ter acesso ao financiamento de projetos pelo FASA depende ainda do preenchimento de requisitos de transparência financeira que incluem:

- a) A prestação, nas fases de candidatura, avaliação e decisão, de informações verdadeiras e comprováveis quando solicitadas;
- b) O cumprimento das obrigações de elaboração, prestação, publicitação, nos prazos legais, de Relatórios e Contas certificados quando tal for exigido;

- c) Não se encontrarem legal e/ou judicialmente impedido do exercício da atividade de prestação de serviços de água e saneamento;
- d) Terem preenchido os requisitos legais de formalização da proposta/candidatura referentes a apresentação de identificação e situação fiscal, Memória Descritiva da Operação, Formulário preenchido de candidatura;
- e) A adoção das tarifas fixadas pela Agência de Regulação Económica;
- f) A informação sobre redução prevista de perdas comerciais e técnicas de água;
- g) A designação, após aprovação e antes da implementação da operação, de empreiteiros de execução de obras e/ou do processo de aquisição de bens e serviços;
- h) A existência de um plano operacional com indicadores de desempenho e qualidade de gestão;
- i) Recursos humanos, físicos e materiais adequados;
- j) Resultados na otimização da gestão dos recursos humanos com indicadores de produtividade;
- k) Outras obrigações fixadas no contrato de financiamento.

Artigo 30.º

Contrapartidas

1. O candidato a financiamento deve comprovar a disponibilidade da sua contrapartida financeira que pode ser oriunda de recursos próprios ou oriunda de financiamentos de terceiros não participantes do FASA.

2. O desembolso do financiamento do FASA depende da comprovação do desembolso do financiamento por recursos próprios ou por terceiros antes, ou em paralelo, com o desembolso do financiamento do FASA.

3. A condição prevista no número anterior pode ser dispensada por comprovação documental emitida por entidade financiadora terceira de que em data útil e determinada são disponibilizados os recursos que correspondem à respetiva contribuição do beneficiário.

Artigo 31.º

Custos e despesas não admissíveis

São custos e despesas não admissíveis, para financiamento pelo FASA:

- a) Terrenos de que o candidato seja proprietário, salvo tratando-se de terreno a ser adquirido ou expropriado, desde que o seu valor não exceda 15% (quinze por cento) do custo total da operação, situação em que cabe ao beneficiário financiar o excedente;
- b) Doações;
- c) Dívidas, multas, coimas e indemnizações devidas pelo solicitante (beneficiário);
- d) Despesas de representação;
- e) Compras de bens ou serviços que têm sua origem em países inelegíveis segundo os critérios do FASA;

- f) Lucro do solicitante;
- g) Despesas com funcionários do Estado, em qualquer fase durante o processo de candidatura e execução, salvo quando contratualmente previsto e apenas durante a fase de execução da operação contratada;
- h) Despesas relacionadas com bens ou atividades ilegais, quer segundo a lei cabo-verdiana, quer segundo a lei dos países doadores;
- i) Todas as compras ou atividades não necessárias para a realização da operação proposta;
- j) Quaisquer outros custos e despesas que sejam inadmissíveis segundo o Regulamento do FASA ou de acordo com as normas das entidades doadoras.

Artigo 32.º

Instrução da proposta

1. A instrução da proposta deve obedecer às especificações do Manual de Procedimentos e deve permitir a avaliação conforme os critérios enumerados nos capítulos referentes à elegibilidade, qualificação e avaliação dos projetos.

2. Durante o processo de avaliação, o FASA pode considerar necessário solicitar documentação ou outra prova adicional ou complementar que deve ser disponibilizada em tempo útil pelo requerente.

Artigo 33.º

Fundo Social

1. O FASA pode vir a gerir um Fundo Social (FS) que tem por objetivo facilitar o acesso das famílias mais pobres e, entre estas, famílias com mulheres ou adolescentes como chefe de família, a serviços de água e saneamento básico.

2. Os projetos enquadrados pelo Fundo Social são, na sua totalidade, financiados a fundo perdido, em conformidade com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos.

Artigo 34.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam vinculados a observar o estabelecido no presente Estatuto e demais regulamentos quanto à elegibilidade das suas operações e bem assim no que respeita à observância de critérios de transparência financeira e demais obrigações que vierem a ser fixadas no contrato de financiamento, em conformidade com o Manual de Procedimentos.

CAPITULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 35.º

Regime financeiro

1. Ao FASA aplica-se ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro.

2. O FASA tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.

3. É aplicável ao FASA as normas de gestão económico-financeira e patrimonial previstas no regime jurídico geral dos institutos públicos.

Artigo 36.º

Receitas

Constituem receitas do FASA:

- a) Empréstimos dos PFI ou outras entidades financeiras nacionais e internacionais;
- b) Donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- c) Transferências do Orçamento do Estado;
- d) Obrigações emitidas no mercado financeiro;
- e) Taxas de comissões sobre o montante dos empréstimos e subsídios concedidos aos beneficiários do FASA;
- f) Heranças, legados, doações de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- g) Produtos de venda de publicações e estudos editados pelo FASA e das taxas cobradas pela publicidade nelas inseridas;
- h) Juros dos depósitos e de outras operações financeiras;
- i) Valores resultantes de arrendamento, exploração, compra e venda de propriedades transferidas pelas instituições tuteladas pelo Ministério de superintendência e referentes ao setor de água e saneamento;
- j) 50% (cinquenta por cento) do produto das coimas aplicadas ao abrigo do Decreto-legislativo n.º 3/2015, de 19 de Outubro, que aprova o Código de Água e Saneamento;
- k) Quaisquer outras receitas resultantes da administração do FASA ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 37.º

Despesas

Constituem despesas do FASA:

- a) Os que resultem das atribuições referidas no presente Estatuto;
- b) As despesas de gestão corrente resultantes das atividades do FASA referentes a aquisição e consumos de fornecimentos e serviços efetuados por terceiros;
- c) As despesas de investimento decorrentes da implementação de projetos aprovados;
- d) Pagamento de remunerações, subsídios, despesas de representação, do Conselho Diretivo e do restante pessoal do FASA e senhas de presença

dos membros do Conselho Consultivo Estratégico e do Comité de Avaliação e Priorização, nos termos e condições a regulamentar;

- e) Quaisquer outras despesas e encargos decorrentes da administração do FASA, ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 38.º

Património

Constitui património do FASA a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos dos presentes Estatutos e de diplomas legais ou outros instrumentos jurídicos, no exercício das suas funções.

Artigo 39.º

Instrumentos de gestão

1. Sem prejuízo das especificidades estabelecidas no presente estatuto, a gestão do FASA é regulada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constam, de forma discriminada, as atividades a realizar, os recursos financeiros e os respetivos cronogramas;
- b) Orçamentos gerais e orçamentos de gerência anuais;
- c) Relatórios trimestrais de atividades e de gestão.

2. O orçamento anual e o respetivo plano de atividade do FASA devem ser objeto de aprovação pelo Conselho Diretivo, seguido de homologação pelo membro do Governo que superintende a área da água e saneamento.

3. As alterações ao orçamento anual são efetuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos às formalidades referidas no número anterior.

4. No âmbito da execução financeira do FASA são necessárias três assinaturas, sendo obrigatórias a do diretor executivo e a do gestor financeiro.

Artigo 40.º

Controlo financeiro e prestação de contas

1. Ao FASA são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilístico dos órgãos ou organismos de direito público dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A atividade financeira do FASA está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser sujeita à auditoria externa, por iniciativa do membro do Governo que superintende o FASA.

3. O FASA está também sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

4. A atividade do FASA é orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

5. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas a) e b) do número anterior são apresentados pelo Presidente ao Conselho Diretivo, para apreciação e submetidos ao membro do Governo responsável pelo setor da água e saneamento, para Aprovação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 41.º

Estatuto de pessoal e regime jurídico

1. O Estatuto de pessoal e a respetiva tabela salarial são aprovados nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, sem prejuízo da celebração de contratos de prestação de serviços, sempre que ao caso couber.

2. O FASA adota o regime individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime geral dos institutos públicos.

CAPÍTULO VI

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 42.º

Poderes de superintendência

1. O FASA fica sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelo setor de água e saneamento.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a atividade do FASA, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o setorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos internos do FASA;
- c) Autorizar a aceitação de doações, heranças ou legados;
- d) Autorizar a criação de delegações territorialmente desconcentradas;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do FASA que violem a lei;
- f) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao FASA;
- g) Solicitar as informações que entender necessárias ao acompanhamento das atividades do FASA;
- h) O mais que lhe for cometido por lei.

3. Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros;
- d) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.

4. Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho;
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 43.º

Vinculação

O FASA obriga-se:

- Pela assinatura do Presidente do Conselho Diretivo;
- Pela assinatura de um dos membros do Conselho Diretivo que, para tanto, tenha recebido, em ata do Conselho Diretivo, delegação do Presidente do Conselho Diretivo;
- Pela assinatura de um representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 44.º

Página eletrónica

O FASA deve disponibilizar uma página na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas e ainda a legislação sobre o setor da água e saneamento.

Artigo 45.º

Logótipo

O FASA utiliza, para identificação de documentos e de tudo mais que se relacionarem com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por portaria da entidade de superintendência.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Gilberto Correia Carvalho Silva

Resolução nº 148/2017

de 15 de dezembro

O Natal é uma festa de família, um momento de convívio e união familiar enraizada na cultura cabo-verdiana.

De forma a criar condições para que os funcionários possam reunir em família para as celebrações;

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na quadra festiva em todo o território nacional;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto, em todo o território nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, no dia 26 de dezembro de 2017, durante todo o dia.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os estabelecimentos de saúde, os agentes prisionais e vigilantes, e os serviços que laborem em regime ininterrupto e cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 149/2017

de 15 de dezembro

O Governo, no âmbito do processo de reestruturação do setor de comunicação social em Cabo Verde, contratualizou um estudo de viabilidade de modelos de sustentabilidade económica e financeira da Inforpress S.A, por forma a, com base em dados objetivos e mensuráveis, melhor posicionar-se em relação ao futuro da empresa.

Neste quadro, optou-se pela via de reestruturação e reposicionamento da Inforpress, S.A, que passa por investir em modernização tecnológica, alargamento da cobertura territorial e aumento do valor de subsídio para acomodar o aumento dos custos de funcionamento de acordo com a sua nova dimensão.

A intenção do Governo é dotar a Inforpress, S.A de uma estrutura moderna e altamente funcional, com maior cobertura territorial, com maior probabilidade de cumprir com mais eficiência e eficácia a sua missão enquanto agência noticiosa, alinhado com o estabelecido no Programa do Governo.

Inicialmente, o Governo determinou que, excecionalmente, cada sector deve indicar a contrapartida no montante de 921.985\$00 para, via transferência de verbas, permitir uma primeira fase de reestruturação e reposicionamento da Inforpress, SA.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência das dotações orçamentais, no valor global de 12.907.790\$00 (doze milhões novecentos e sete mil e setecentos e noventa escudos), para a Reestruturação e Reposicionamento da Inforpress, S.A, conforme quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 01 de dezembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)

Ministérios	Código	Centro de custo	Rúbrica	Anulação	Reforço
Chefia do Governo	40.10.08.01.11.02	Inspeção Autarquica	02.02.02.09.09-Outros Serviços	921 985	
Ministério Da Administração Interna	40.10.11.02	Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	02.02.01.01.02-Combustíveis E Lubrificantes	100 000	
			02.02.01.00.05-Material De Escritório	100 000	
	40.10.11.05.05	Viação E Segurança Rodoviaria	02.02.02.09.09-Outros Serviços	100 000	
	40.10.11.06.02	Inspeção, Auditora E Fiscalização Das Instituições Públicas E Privada	02.02.02.09.09-Outros Serviços	201 985	
	40.10.11.10.01	Funcionamento - Polícia Nacional	02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	200 000	
Ministério Da Agricultura e Ambiente	40.10.20.01.01	Funcionamento- Gabinete Do Ministro Do Desenvolvimento Rural	02.02.02.00.07-Publicidade E Propaganda	300 000	
			02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	621 985	
Ministério Da Cultura e das Industrias Criativas	40.10.18.01	MC - Gabinete Do Ministro	02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	240 862	
Ministério Da Defesa	40.10.13.08	Forças Armadas	02.07.01.01.04-Pensões de reserva	921 985	
Ministério Da Economia e Emprego	40.10.10.04.03	Autoridade Turistica Central	02.08.01-Seguros	121 985	
			02.02.02.01.00-Vigilância E Segurança	400 000	
			02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	400 000	
Ministério Da Educação	40.10.16.11.34.01	Escola Secundaria Antonio Silva Pinto	02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	921 985	
Ministério Da Família E Da Inclusão Social	40.10.17.02.01	MFIS - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	921 985	
Ministério Da Justiça E Trabalho	40.10.15.05	Mj - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	02.02.02.00.01-Rendas E Alugueres	921 985	
Ministério Da Saúde e da Segurança Social	40.10.19.03.01	Funcionamento - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	02.06.02.01.01-Quotas A Organismos Internacionais Correntes	921 985	
Ministério Das Finanças	40.10.09.31.01	Funcionamento - Direcção Geral Do Planeamento Orçamento E Gestão	02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	921 985	
	40.50.90	Encargos Comuns Outros Despesas correntes	02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	681 123	
Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação	40.10.21.03	Funcionamento - Direcção Geral do Planeamento Orçamento e Gestao	02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens	921 985	
Ministério Do Desporto	40.10.14.02.02	Funcionamento - Fundo De Desenvolvimento Do Desporto	02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto	321 985	
			02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	100 000	
			02.02.02.00.06-Energia Eléctrica	500 000	
GOV - Ministério Dos Negócios Estrangeiros e Comunidades	40.10.12.05.01	Funcionamento - Direcção Geral De Planeamento, Orçamento E Gestão	02.02.02.00.03-Comunicações	921 985	
Ministério Das Finanças	40.40.01	Subsídios A Empresas Publicas e Privadas Nao Financeiras	02.05.01.01-Subsidios Empresas Públicas Não Financeiras		12 907 790
Total				12 907 790	12 907 790

O Primeiro-ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

Resolução nº 150/2017
de 15 de dezembro

O Paludismo em Cabo Verde é caracterizado de instável e manifesta-se de forma sazonal, com epidemias esporádicas e limitadas no espaço e no tempo.

Cabo Verde, neste momento, está a registar um surto epidémico de Paludismo na Cidade da Praia que, teve inicio em julho de 2017, com um total de 174 (cento e setenta e quatro) casos de paludismo registados até a data de 09 de setembro de 2017.

Tendo em conta que, o mosquito “Anopheles gambiae” está presente em todas as ilhas de Cabo Verde, à exceção das ilhas do Sal e da Brava e, que este mosquito é o vetor transmissor do Paludismo;

Tendo em conta, ainda, a grande mobilidade existente em Cabo Verde e para Cabo Verde de países com doenças endémicas transmitidas pelo mosquito “Anopheles gambiae” nomeadamente, Brasil, países da África Ocidental, Angola, Guiné Equatorial e Congo;

Considerando que a existência de ligações aéreas e marítimas com países endémicos e a falta de imunidade da população cabo-verdiana para com esta doença aumentam o risco sanitário para eventual introdução desta doença;

Havendo necessidade de, por segurança sanitária do País, garantir e assegurar respostas eficazes durante varias etapas: (i) a preparação e estado de permanente alerta; (ii) a capacidade de deteção precoce dos eventos sanitários com potencial epidémico; (iii) o confinamento imediato do evento para evitar o risco de propagação para as outras ilhas do País;

Impondo proceder ao reforço da vigilância epidemiológica e entomológica, à luta contra o vetor, à melhoria do saneamento do meio-ambiente, ao diagnóstico precoce e ao tratamento radical e completo, bem como o investimento eficaz de instrumentos que suportam as campanhas de sensibilização e informação da sociedade civil;

Considerando a necessidade de se garantir um conjunto de medidas, tais como: a aquisição imediata de reagentes e consumíveis para o Laboratório, o recrutamento e treinamento de Agentes de Luta Antivectorial; a aquisição de inseticidas (Bendiocarb e Temephos), a aquisição de anti palúdicos (Coartem, Artesunato, Primaquina e Quinina); o treinamento de profissionais da saúde (médicos; enfermeiros e técnicos de laboratório); a gestão clínica aos pacientes que forem detetados malária e, a necessidade de se fazer uma melhor gestão ambiental, nomeadamente o encerramento e ou empedramento dos poços e, a identificação, limpeza, demolição, fechamento de pardieiros, recolha de pneus, para que se possa garantir a segurança sanitária do País e, conseqüentemente, diminuir o risco sanitário;

Considerando, ainda, a utilização de vários métodos nesta luta, nomeadamente, (i) a química - com utilização de inseticidas para a pulverização intradomiciliar e peri-domiciliar; (ii) a mecânica - com a remoção de potenciais recipientes criadouros de mosquitos no meio ambiente e em ambiente intra-domiciliar; e (iii) a biológica - com a utilização de peixes larvicidas, as gambuzias affinis, em reservatórios de água de dimensões variadas (cisternas, tanques);

Assim, considerando a necessidade de se custear as despesas que resultam da execução do Plano de Emergência para Luta contra o Paludismo, aprova-se, nos termos que se propõe, a presente Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas no valor global de 29.876.852\$00 (vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e dois escudos), para financiar o Plano de Emergência para Luta contra o Paludismo, conforme o quadro constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 1 de dezembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO (A que se refere o artigo 1.º)

Ministérios	Código	Projetos /unidades	Rubrica	Anulação	Reforço
Ministério das Finanças	50.01.01.04	Fundo de Pré-Investimento	02.02.02.09.09-Outros Serviços	8 184 782	
	55.04.01.07.30	Projecto Privatizações	02.02.02.01.03.02-Assistência Técnica - Não Residentes	21 692 070	
Ministério da Saúde e da Segurança Social	65.06.01.04.35	Plano de Emergência- Paludismo	02.01.01.02.07-Formação		3 800 000
			02.01.01.01.09-Pessoal em Qualquer Outra Situação		3 037 500
			02.02.01.00.06-Material de Consumo Clínico		16 518 312
			02.02.02.09.01-Formação		2 300 000
			02.02.02.00.02-Conservação E Reparação De Bens		4 221 040
Total Geral				29 876 852	29 876 852

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.